



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

PROCESSO N.º 2015.CAN.APO.15.452/15

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
COM PROVENTOS INTEGRAIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADO (A): FRANCISCO FREIRE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

ACÓRDÃO: 2554 /2016

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Ato Concessivo de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da Aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedidos ao servidor, **Sr. FRANCISCO FREIRE DA SILVA**, ocupante do cargo de Vigia Noturno, Matrícula n.º 266, lotado na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do município de Canindé. Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade da concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais no valor de **R\$ 1.221,40 (um mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos)**, como está previsto na Carta Estadual, Art. 78, III c/c Art. 38, inciso II da Lei Estadual 12.160/93.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2016

[Signature] Presidente

[Signature] Relator

Fui presente: [Signature] Procurador (a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

110
2

PROCESSO N.º 2015.CAN.APO.15.452/15

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
COM PROVENTOS INTEGRAIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADO (A): FRANCISCO FREIRE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais n.º 15.452/15, requerida pela Sr. **Sr. FRANCISCO FREIRE DA SILVA**, ocupante do cargo de Vigia Noturno, matrícula n.º 266, lotado na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do município de Canindé, calculados no valor mensal de R\$ 1.221,40 (um mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos), cujo benefício foi concedido por meio do Ato Revisor n.º 046/2015, fl. 98, datado de 09 de dezembro de 2015, assinado pelo Sr. Francisco Celso Crisostomo Secundino, prefeito municipal, pelo Sr. Eufrazio Silva Batista, presidente do Instituto de Previdência do Município de Canindé e pela Eloneide Monteiro de Souza, diretora previdenciária do Instituto de Previdência do Município de Canindé.

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas informa às fls. 109/110, que o Processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício, onde constatou-se que foram apurados 35 anos, 01 mês e 24 dias em favor do Requerente, e, no que diz respeito ao requisito idade, verifica-se que à data do Requerimento, o interessado contava com 63 anos, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da previdência.

De acordo com a documentação anexada a estes autos, foi decretada a Aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: Art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, Art. 211, inciso III, letra "a" da Lei n.º 1.190/92, de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, Art. 53, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Canindé e Art. 30 e seus incisos da Lei n.º 1.918/2006 de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé.

Com base no Ato n.º 046/2015, fl. 98, datada de 09 de dezembro de 2015, os proventos foram fixados na importância mensal de R\$ 1.221,40 (um mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos), assim discriminados:

Vencimentos	R\$ 788,00
Ats (35%)	R\$ 275,80
Adicional noturno	R\$ 157,60
Total	R\$ 1.221,40



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, à fl. 113, emitiu o Parecer n.º 3.761/2016, da lavra da procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, opinando pela legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e seu consequente registro.

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação, onde ficou consignado que foram liquidados, em favor do Requerente, 35 anos, 01 mês e 24 dias de efetivo exercício no serviço público, cumprindo os requisitos para o benefício.

VOTO

Isso posto, **VOTA** esta Relatoria pelo registro e legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do **Sr. FRANCISCO FREIRE DA SILVA**, os quais foram fixados na importância mensal de **R\$ 1.221,40 (um mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos)**, como está previsto na Art. 78, III, da Carta Estadual c/c Art. 38, inciso II da Lei Estadual 12.160/93.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2016.


Conselheiro Manoel Beserra Veras
Relator